

Of. 1.112-27/05/10 - Puf.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 -CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

## REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 842 Rob  
Campo Mourão, 17/05/10 Horas 15:11

Clia  
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	X	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões <u>241052010</u>		
PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

...../...../.....  
[Signature]  
PRESIDENTE

Os Vereadores signatários, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, Artigo 137, inciso III, requerem à Mesa, ouvido o Plenário, solicitam o envio de expediente ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Nelson José Tureck**, solicitando que informe:

Considerando que, a Lei nº 1715 de 22 de julho de 2003, Regulamentada através do Decreto nº 2865 de 30 de dezembro de 2003, que "Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais".

- Quantos requerimentos foram protocolados pelos munícipes interessados em obter a compensação no ano de 2009?
- Quantos foram deferidos?
- Quantos foram indeferidos?
- Fornecer cópia das declarações dos Secretários da área declarando da necessidade do serviço, bem ou produto.
- Qual foi o valor de cada bem aceito?
- Ser foi equipamento, especificar quanto foi gasto com reformas?

P. Deferimento,

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2010.

[Signature]  
JOSÉ ROBERTO VOIDELO

[Signature]  
SIDNEI JARDIM

[Signature]  
PROF. JOSÉ POCHAPSKI

17/Lac.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 770/2003

DE 25/07/2003

**LEI Nº 1715**  
De 22 de julho de 2003

Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

**Parágrafo único.** A compensação de que trata o “caput” deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

**Art. 2º** Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

**Parágrafo único.** O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no artigo 24 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 22 de julho de 2003

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequito  
**Secretário da Fazenda e Administração**



2

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 808/2003

DE 31/12/2003

**DECRETO Nº 2865**  
De 30 de dezembro de 2003

Regulamenta a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que "Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 06669/2003,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o sistema de compensação para pagamento de tributos municipais instituído pela Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.

**Art. 2º** O contribuinte interessado em obter a compensação deverá formular requerimento por escrito endereçado ao Prefeito Municipal, que deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo Geral e Arquivo da Secretaria de Fazenda e Administração.

**Art. 3º** O deferimento da compensação fica subordinado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – declaração da necessidade do serviço, bem ou produto, a ser fornecida pelo Secretário da área;

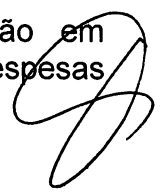
II – em caso de serviço, que não seja prestado pela Administração Pública;

III – cotação de preços dos bens móveis ou serviços, ou laudos de avaliação fornecidos por, no mínimo, três imobiliárias, em se tratando de bens imóveis ou locação;

IV – que o valor do crédito tributário, do bem, produto ou serviço, não seja superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data do protocolo do pedido de compensação.

**Parágrafo único.** No caso de bens imóveis, o interessado deverá exibir todas as certidões e demais documentos exigidos por lei para a transferência da propriedade, exceto as certidões referente ao próprio tributo que se pretende compensar.

**Art. 4º** Quando a compensação ocorrer mediante dação em pagamento de bem imóvel, o contribuinte arcará com todas as despesas decorrentes da alienação.



**Art. 5º** Se o valor do bem, produto ou serviço, exceder ao valor do crédito tributário, o requerente deverá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Pública Municipal, como condição para liquidação de seus débitos.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de trinta dias a partir do protocolo devidamente instruído para que a Administração analise o pedido de compensação previsto na Lei nº 1.715/2003.

**Art. 7º** O direito à compensação para quitação de tributos municipais só poderá ser exercido uma vez.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO**  
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2003

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequito  
**Secretário da Fazenda e Administração**



## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

***não há qualquer óbice.***

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

***não há qualquer óbice.***

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.



**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**



8/2/10



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

### PROCURADORIA PARLAMENTAR

**PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 20 / 05/2010.**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2010             | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2010    |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2010 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2010 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento _____/2010  | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2010   |
| <input type="checkbox"/> Outros _____/2010                   | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2010             |

AUTOR (ES): ...JOSÉ ROBERTO VOIDELO, SIDNEI DE SOUZA JARDIM E JOSÉ POCHAPSKI.....

#### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas: .....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. ....do PPA.

Parecer prolatado em 20 / 05 /2010.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. .... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo .... Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação .... Diligências.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391